



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º .../2014**

### **Regime das garantias dos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos a aguardar posse, em efectividade e após cessação de funções**

*(Proposta de Lei)*

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **Capítulo I**

#### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente lei estabelece o regime das garantias dos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos a aguardar posse, em efectividade e após cessação de funções.

#### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito**

Para efeitos da presente lei, são titulares dos principais cargos:

- 1) Os Secretários;
- 2) O Comissário contra a Corrupção e o Comissário da Auditoria;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) O Comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários e o Director-geral dos Serviços de Alfândega.

**Capítulo II**  
**Chefe do Executivo**

**Artigo 3.º**  
**Chefe do Executivo a aguardar posse**

Ao indivíduo que tenha sido nomeado pelo Governo Popular Central para o cargo de Chefe do Executivo é atribuído mensalmente, entre a data da nomeação e a data da tomada de posse, um subsídio equivalente a 90% da remuneração mensal do Chefe do Executivo, sendo-lhe ainda reconhecido o direito:

- 1) A um local de trabalho condigno e a apoio administrativo e logístico adequado, incluindo um chefe de Gabinete e um adjunto, cujas remunerações são equivalentes a 70% da remuneração do Chefe do Gabinete do Chefe do Executivo e da remuneração máxima do adjunto do Gabinete do Chefe do Executivo, respectivamente;
- 2) A veículo para uso pessoal, com motorista;
- 3) A livre-trânsito em locais públicos de acesso condicionado;
- 4) A segurança adequada da sua pessoa e do seu agregado familiar;
- 5) A assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar na classe mais elevada, para si e para o seu agregado familiar, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública;
- 6) A despesas com transporte, incluindo seguros de vida e de bagagem, e a ajudas de custo diárias e de embarque nos quantitativos mais elevados previstos para os funcionários públicos, quando se desloque ao exterior por razões directamente relacionadas com o cargo para que está nomeado;
- 7) A despesas e ajudas de custo referidas na alínea anterior, relativas ao cônjuge acompanhante em deslocações em serviço oficial ou por causa dele, por aplicação das regras protocolares.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 4.º**

**Aplicação de procedimento penal**

1. O procedimento penal não é aplicável contra o Chefe do Executivo durante o seu mandato.
2. O não prosseguimento do processo nos termos do número anterior implica a suspensão dos prazos de prescrição do procedimento penal.

**Artigo 5.º**

**Subvenção mensal em virtude da cessação de funções**

1. O titular do cargo de Chefe do Executivo tem direito, na data de cessação definitiva de funções, a uma subvenção mensal de valor equivalente:
  - 1) A 70% da remuneração mensal do Chefe do Executivo, no caso de ter exercido o cargo durante um período igual ou superior a 5 anos consecutivos;
  - 2) Ao produto resultante da seguinte fórmula, no caso de ter exercido o cargo durante um período inferior a 5 anos consecutivos:

$$S = \frac{V \times n}{60} \times 70\%$$

em que:

S corresponde à subvenção mensal em virtude da cessação de funções;

V corresponde à remuneração mensal do Chefe do Executivo;

n corresponde ao número de meses de exercício do cargo, contados desde a data da tomada de posse até à cessação de funções.

2. A subvenção mensal em virtude da cessação de funções prevista no número anterior deixa de ser atribuída no primeiro dia em que o ex-titular passe a exercer actividade privada remunerada, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Para efeitos do n.º 1, considera-se como mês completo o período de exercício de funções superior a 15 dias.

4. A subvenção mensal em virtude da cessação de funções prevista no presente artigo deixa de ser atribuída no primeiro dia em que o ex-titular passe a exercer novamente o cargo de Chefe do Executivo, sem prejuízo de nova subvenção mensal a que tenha direito, nos termos da lei, aquando da cessação de funções de novo mandato.

### **Artigo 6.º**

#### **Subvenção mensal vitalícia e de sobrevivência**

1. Os titulares ou os ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo que sofram de incapacidade permanente e absoluta para o trabalho por um dos motivos seguintes têm direito à subvenção mensal vitalícia prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior, independentemente do tempo de exercício do cargo:

- 1) Acidente em serviço;
- 2) Doença contraída no exercício de funções;
- 3) Doença contraída por causa do exercício de funções.

2. A morte do titular do cargo de Chefe do Executivo durante o exercício do mandato, ou no caso em que ao ex-titular era devida a subvenção mensal prevista no número ou artigo anterior, confere o direito a uma subvenção mensal de sobrevivência, conjuntamente:

- 1) Ao cônjuge sobrevivente;
- 2) Aos filhos menores ou incapazes;
- 3) Aos ascendentes que confirmem o direito ao subsídio de família, nos termos da lei geral aplicável aos trabalhadores dos serviços públicos.

3. O montante da subvenção mensal de sobrevivência referida no número anterior é equivalente a:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) 50% do montante da subvenção mensal referida na alínea 1) do n.º 1 do artigo anterior, caso a morte do titular ou ex-titular do cargo de Chefe do Executivo resulte de um dos motivos previstos no n.º 1;
- 2) 50% do montante da subvenção mensal que seria devida nos termos do n.º 1 ou do n.º 1 do artigo anterior, caso a morte resulte de motivo não previsto no n.º 1.

**Artigo 7.º**  
**Outros direitos**

1. Os ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo mantêm o direito a assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar na classe mais elevada, para si e para o seu agregado familiar, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública.

2. Aos ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo é ainda assegurado o direito a:

- 1) Um local de trabalho condigno e apoio administrativo e logístico adequado;
- 2) Veículo para uso pessoal, com motorista;
- 3) Segurança pessoal adequada.

3. O direito previsto no número anterior cessa a partir do momento em que o ex-titular passe a exercer actividade privada remunerada.

**Capítulo III**  
**Titulares dos principais cargos**

**Artigo 8.º**  
**Titulares dos principais cargos a aguardar posse**

1. Aos indivíduos que tenham sido nomeados pelo Governo Popular Central para um principal cargo é atribuído mensalmente, entre a data da nomeação e a data da



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

tomada de posse, um subsídio equivalente a 70% da remuneração mensal do principal cargo para o qual estão nomeados, sendo-lhes ainda reconhecido o direito:

- 1) A um local de trabalho condigno e a apoio administrativo e logístico adequado;
- 2) A veículo para uso pessoal, com motorista;
- 3) A assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar na classe mais elevada, para si e para o seu agregado familiar, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública;
- 4) A despesas com transporte, incluindo seguros de vida e de bagagem, e a ajudas de custo diárias e de embarque nos quantitativos mais elevados previstos para os funcionários públicos, quando se desloquem ao exterior por razões directamente relacionadas com o cargo para que estão nomeados.

2. O subsídio referido no número anterior não é cumulável com quaisquer outras remunerações que constituam encargo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada abreviadamente por RAEM, ou de outra pessoa colectiva pública, podendo o indivíduo optar, no período que medeia entre a data da nomeação e a data da tomada de posse, pelo regime que lhe for mais favorável.

### **Artigo 9.º**

#### **Compensação em virtude da cessação de funções**

1. Aos titulares dos principais cargos é atribuída, numa única prestação, aquando da cessação de funções, uma compensação equivalente a 14% da remuneração mensal auferida, na data da cessação de funções multiplicada pelo número de meses de exercício do cargo, contados desde a data da tomada de posse até à cessação de funções, no caso de serem funcionários públicos de nomeação definitiva ou aposentados da função pública.

2. Aos titulares dos principais cargos é atribuída, numa única prestação, aquando da cessação de funções, uma compensação equivalente a 30% da remuneração mensal auferida, na data da cessação de funções multiplicada pelo número de meses de



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

exercício do cargo, contados desde a data da tomada de posse até à cessação de funções, no caso de não serem funcionários públicos de nomeação definitiva.

3. Para efeitos dos números anteriores, considera-se como mês completo o período de exercício de funções superior a 15 dias.

4. O período de tempo em que o Governo da RAEM tenha efectuado compensações para o regime de aposentação e sobrevivência ou contribuições para o Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos em benefício dos titulares dos principais cargos no exercício das suas funções não conta para o cálculo da compensação prevista no n.º 1.

#### **Artigo 10.º**

##### **Subvenção mensal vitalícia e de sobrevivência dos titulares dos principais cargos**

1. Os titulares ou os ex-titulares dos principais cargos que sofram de incapacidade permanente e absoluta para o trabalho decorrente de um dos motivos previstos no n.º 1 do artigo 6.º têm direito a uma subvenção mensal vitalícia equivalente a 70% da remuneração mensal do cargo exercido à data da cessação de funções.

2. A compensação prevista no artigo anterior não é cumulável com a subvenção prevista no número anterior.

3. A morte dos titulares dos principais cargos por um dos motivos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, ou no caso em que ao ex-titular era devida a subvenção mensal prevista no n.º 1, confere o direito a uma subvenção mensal de sobrevivência, de montante equivalente a 50% do montante da subvenção mensal prevista no n.º 1, conjuntamente:

- 1) Ao cônjuge sobrevivente;
- 2) Aos filhos menores ou incapazes;
- 3) Aos ascendentes que confirmam o direito ao subsídio de família, nos termos da lei geral aplicável aos trabalhadores dos serviços públicos.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

### **Artigo 11.º**

#### **Compensação em virtude do impedimento para o exercício de actividade**

1. Aos ex-titulares dos principais cargos é assegurada, no período a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 22/2009 (Limitações impostas aos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos do Governo após cessação de funções), uma compensação mensal equivalente a 70% da remuneração mensal auferida na data da cessação de funções.

2. A compensação em virtude do impedimento para o exercício de actividade referida no número anterior deixa de ser atribuída no primeiro dia em que o ex-titular passe a exercer actividade privada remunerada.

3. Os ex-titulares que, no período referido no n.º 1, exerçam funções públicas remuneradas, apenas têm direito à diferença entre o montante da compensação em virtude do impedimento para o exercício de actividade referida no presente artigo e o da remuneração que efectivamente auferiram.

### **Artigo 12.º**

#### **Outros direitos**

Os ex-titulares dos principais cargos mantêm o direito a assistência médica, medicamentosa, cirúrgica e hospitalar na classe mais elevada, para si e para o seu agregado familiar, nos precisos termos em que essa assistência é prestada aos trabalhadores da Administração Pública.

### **Capítulo IV**

#### **Disposições transitórias e finais**





澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

**Artigo 13.º**

**Ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo**

1. Aos ex-titulares do cargo de Chefe do Executivo à data da entrada em vigor da presente lei, é aplicável o disposto nos artigos 5.º e 7.º.

2. Para efeitos do número anterior, a subvenção mensal em virtude da cessação de funções é calculada com base na remuneração do actual Chefe do Executivo.

**Artigo 14.º**

**Ex-titulares dos principais cargos**

1. Aos ex-titulares dos principais cargos à data da entrada em vigor da presente lei, é assegurada a compensação em virtude da cessação de funções nos termos do artigo 9.º, desde que, à data da cessação de funções, não estivessem inscritos no regime de aposentação e sobrevivência da Função Pública ou no regime de previdência dos trabalhadores dos serviços públicos

2. Aos ex-titulares dos principais cargos à data da entrada em vigor da presente lei, é assegurada a compensação em virtude do impedimento para o exercício de actividade nos termos do artigo 11.º, durante o período a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º da Lei n.º 22/2009 (Limitações impostas aos titulares do cargo de Chefe do Executivo e dos principais cargos do Governo após cessação de funções).

**Artigo 15.º**

**Destino da anterior moradia**

1. Os indivíduos que se desvinculem da função pública ou de outro cargo público para se candidatarem ao cargo de Chefe do Executivo e que nessa data habitem em moradia atribuída por parte da RAEM, ou de outra pessoa colectiva pública, em virtude da função ou cargo exercidos, podem permanecer na habitação que lhes esteja



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

atribuída até à publicação do resultado da eleição no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

2. Em caso de eleição, pode permanecer na habitação até à data da tomada de posse.

3. A permanência na habitação referida no n.º 1 depende do pagamento de uma renda correspondente à renda que é devida pelos trabalhadores da Administração Pública, calculada com base no vencimento que auferiam na data de cessação de funções.

### **Artigo 16.º**

#### **Funcionários investidos nos principais cargos**

1. Os funcionários públicos de nomeação definitiva investidos num dos principais cargos conservam o direito ao lugar de origem, contando o tempo de exercício de funções como titular de principal cargo para efeitos de progressão e acesso, no lugar de origem.

2. Se, aquando da cessação de funções, não existir vaga ou tiver havido extinção do serviço, quadro, categoria ou cargo de origem, o reinício de funções como funcionário faz-se no quadro da entidade pública designada pelo Chefe do Executivo para esse efeito, se necessário mediante o aditamento de um lugar correspondente, a extinguir quando vagar.

3. Os titulares dos principais cargos que sejam funcionários públicos de nomeação definitiva podem aposentar-se durante o seu mandato, nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos magistrados judiciais e do Ministério Público que tomem posse como titulares de um principal cargo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

### **Artigo 17.º**

#### **Perda de direitos**

1. Os direitos previstos nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, n.º 2, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º e 14.º não são reconhecidos aos ex-titulares que sejam condenados por crime cometido no exercício de funções.

2. Quando a condenação a que se refere o número anterior ocorra depois de ao ex-titular terem sido abonadas as referidas quantias, fica o mesmo obrigado à reposição das mesmas.

### **Artigo 18.º**

#### **Actualização automática das subvenções**

A subvenção mensal prevista nos artigos 5.º, 6.º, n.º 1 e 10.º, n.º 1 e a subvenção de sobrevivência prevista nos artigos 6.º, n.ºs 2 e 3 e 10.º, n.º 3 são automaticamente actualizadas, sem dependência de qualquer formalidade, em função e na proporção das alterações à remuneração do respectivo titular do cargo.

### **Artigo 19.º**

#### **Encargos**

Os encargos decorrentes da execução da presente lei são suportados por rubrica adequada a inscrever no Orçamento da RAEM.

### **Artigo 20.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Aprovada em     de     de 20     .

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

*Ho Iat Seng*

Assinada em     de     de 20     .

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

*Chui Sai On*